



**Parecer 301/2022**

**PROCESSO:** PLC 17/2022

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 17/2022 – alteração da Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 17/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar a Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º<sup>1</sup>, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a alteração de leis que tratam de empregos públicos da Prefeitura Municipal.

5. Para melhor compreensão, segue o descritivo das alterações:

a) art. 1º: criação de emprego público de Médico de Estratégia de Saúde da Família;

b) art. 2º: criação da descrição das atribuições do referido emprego público;

<sup>1</sup> "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

- c) art. 3º: criação de um novo grupo remuneratório (Grupo Q), na tabela de salários dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal, provavelmente para contemplar a criação do referido emprego público;
- d) art. 4º: alteração de referência salarial da função de confiança de “Líder de Equipe com Responsabilidade Técnica na Área de Enfermagem – Unidade de Pronto Atendimento”;
- e) art. 5º: alteração de referência salarial da função de confiança de Chefe de Divisão de Expediente Administrativo das Unidades de Pronto Atendimento;
- f) art. 6º: cláusula de vigência.

6. Em relação ao contido no artigo 1º, orienta-se que seja substituída a palavra “cargo” por “emprego público”, uma vez que o regime jurídico dos servidores municipais é o celetista e não o estatutário.

7. Em relação à espécie normativa, mais uma vez o Poder Executivo insiste na adoção da lei complementar para dispor sobre a matéria, quando bastaria a lei ordinária.

8. Conforme explicado anteriormente, as regras de processo legislativo aplicáveis à União Federal e ao Estado, respectivamente previstas no texto da Constituição Federal e Constituição Estadual, devem ser observadas pelos Municípios:

“as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“(…) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

"(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

9. No art. 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado de São Paulo, há exigência de lei complementar somente para dispor sobre "os Estatutos dos Servidores Cíveis e dos Militares", disposição esta aplicável aos Municípios por força do art. 144.

10. Portanto, não sendo a matéria tratada na presente proposição, como também nas leis que ela altera, de natureza estatutária, é evidente a inconstitucionalidade da adoção do projeto de lei complementar.

11. Por outro lado, não se admite também o argumento de que as leis anteriores são complementares e, por isso, seria necessária nova lei dessa espécie para alterá-las, pois, como dito, as anteriores também são inconstitucionais.

12. O conserto dessa situação, portanto, passa pela adoção de lei ordinária daqui para frente para disciplinar os assuntos atinentes ao plano de empregos públicos, carreiras e salários dos empregados públicos da Prefeitura Municipal.

13. Diante do exposto, orienta-se à Comissão Permanente de Justiça e Redação que conserte a proposição a fim de adequá-la à Constituição Federal e Estadual, conforme os itens 6 e 12 retro, podendo após tramitar para a análise de mérito político e administrativo dos nobres vereadores com deliberação pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2022

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer 303/2022

**PROCESSO:** Emenda ao PLC 17/2022  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal  
**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca da Emenda ao Projeto de Lei Complementar 17/2022 – alteração da Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da emenda ao PLC 17/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar a Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4<sup>o</sup>, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a alteração de leis que tratam de empregos públicos da Prefeitura Municipal.

5. Pela emenda, o proponente incluiu no PLC 17/2022:

- a) art. 1<sup>o</sup>: alteração da redação da emenda;
- b) art. 2<sup>o</sup>: inclusão do art. 6<sup>o</sup> para dispor sobre a nomeação de empregados públicos em cargos em comissão, alterando o art. 12 da Lei Complementar 215/2015.

<sup>1</sup> “§ 4<sup>o</sup> - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

6. Portanto, a presente emenda apenas altera a ementa da proposição original, como também insere assunto novo referente à situação específica de nomeação de empregados públicos da Prefeitura Municipal nos cargos em comissão existentes na estrutura.

7. Diante do exposto, observadas as orientações de conserto da proposição originária, conforme parecer 301/2022, poderá também a emenda tramitar para a análise de mérito político e administrativo dos nobres vereadores com deliberação pelo Plenário, conforme as regras regimentais.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2022

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
procurador chefe



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X6EH2B2X85H6P6B8>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X6EH-2B2X-85H6-P6B8**

